



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000285990**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500352-65.2021.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante ROSINEI PEREIRA ALVIM BERTONCINI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao apelo defensivo, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

**ELY AMIOKA**  
**Relatora**  
Assinatura Eletrônica

**Voto nº 21.913**

**Apelação nº 1500352-65.2021.8.26.0415**

**Comarca: Palmital – 1ª Vara Judicial**

**Apelante: Rosinei Pereira Alvim Bertoncini<sup>1</sup>** (recurso em liberdade)

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

Apelação criminal – Sentença condenatória pelo artigo 129, caput, do Código Penal.

Recurso da Defesa buscando a absolvição por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação de regime prisional inicial aberto.

Delito de lesão corporal leve – Materialidade e autoria delitiva comprovadas pelo conjunto probatório produzido sob o crivo do contraditório. Depoimentos firmes da vítima, em ambas as oportunidades em que ouvida, descrevendo como a dinâmica dos fatos – Narrativa que é segura e coerente, corroborada pelo relato da informante, que presenciou o ocorrido, bem como pelo resultado do laudo de exame de corpo de delito. Manutenção da condenação de rigor.

Dosimetria da pena – Pena-base fixada no mínimo legal. Na segunda fase, exasperação decorrente da reincidência. Sem alteração na terceira fase.

Regime inicial semiaberto mantido, eis que justificado. Ré que é reincidente.

Não cabimento de substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou sursis, por expressa vedação legal.

Recurso da Defesa desprovido.

Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ao relatório da r. sentença de fls. 107/111<sup>2</sup>, prolatada pela MMª. Juíza de Direito Dra. Bruna Mendes Ferreira, que ora se adota, acrescenta-se que **Rosinei Pereira Alvim Bertoncini** foi **condenada** à pena de *03 meses e 15 dias* de **detenção**, em regime inicial **semiaberto**, como incurso no artigo 129, *caput*, do Código Penal.

**Permitido o recurso em liberdade.**

<sup>1</sup> 47 anos na data do fato (16.03.1974). Casada. Enfermeira. – fls. 03. Folha de antecedentes – fls. 17/20. Certidão – fls. 21/22.

<sup>2</sup> Publicada no DJe em 26/08/2022 (fls. 114).

**Não houve recurso Ministerial.**

Inconformada, apelou a Defesa. Busca a absolvição da ré, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, requer a fixação de regime prisional inicial aberto (fls. 149/156).

Processado o recurso, com contrarrazões do Ministério Público às fls. (fls. 161/162), os autos subiram a esta E. Corte de Justiça.

A D. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo **desprovimento** do recurso Defensivo (fls. 171/175).

**É o relatório.**

Narra a denúncia:

*“Consta dos inclusos autos de Termo Circunstanciado que, no dia 26 de junho de 2021, por volta das 06h45min, na Rua Frei Manoel Bragdia, n. 506, bairro Armando Toppan, na cidade de Campos Novos Paulista, Comarca de Palmital, **ROSINEI PEREIRA ALVIM BERTONCINI**, qualificada à fl. 12, ofendeu a integridade corporal de Meyre Gabriela Rodrigues Bonanome, causando-lhe lesões corporais de natureza leve, descritas no laudo médico de fl. 08 e laudo pericial de fls. 09/10.*

*Segundo o apurado, logo após um acidente de trânsito envolvendo as partes, ROSINEI desceu de seu veículo, um Ford Ka preto, placas MWQ-8007, e passou a agredir ofendida com “socos, chutes e empurrões”.*

*Cessada a agressão, a averiguada se evadiu do local.*

*Representação à fl. 07.*

*Ante o exposto, denuncio ROSINEI PEREIRA ALVIM BERTONCINI como incurso nas penas do artigo 129, caput, do Código Penal (...)” (denúncia – fls. 44/45).*

A denúncia foi recebida em 26/04/2022 (fls. 47/48).

A **materialidade** delitiva está demonstrada pelo boletim de ocorrência (fls. 03/05), laudo médico (fls. 08 – atestando lesões corporais), laudo de exame de corpo de delito (positivo para lesões corporais - fls. 09/10), tudo em consonância com o restante da prova amealhada aos autos.

O **laudo de exame de corpo de delito da vítima** constatou a “*presença de escoriação com crosta em processo cicatricial com aproximadamente 3cm em terço distal de antebraço esquerdo, escoriação fina com aproximadamente 1cm em terço distal de antebraço direito, edema com discreta equimose azulada em 5º dedo de mão direita e equimose azul-esverdeada de aproximadamente 3cm quadrados em região anterior distal de coxa direita. Sem outras alterações ao exame*”. Concluiu-se, assim, que a ofendida apresentava lesões corporais de natureza leve, “*salvo eventuais complicações posteriores*”.

A **autoria** delitiva também é inconteste.

**Não houve prisão em flagrante delito.**

A vítima registrou a ocorrência no dia 01/07/2021. Narra o histórico do Boletim de Ocorrência: “*Comparece a vítima nesta unidade policial noticiando que na data dos fatos, trafegava de motocicleta, juntamente com sua filha, Sophia de 8 anos, quando na altura do numeral 506 na Rua Frei Manoel Bragdia, a autora que trafegava no sentido contrário com o veículo Ford Ka preto de placa MWQ8007, parou com o veículo na sua frente, para não bater de frente*

*com automóvel, a vítima freou bruscamente sua motocicleta vindo a cair ao chão. Relata que a autora veio em sua direção e a atingindo com socos, chutes e empurrões e também passou a ofendê-la, porém não informou o porquê das agressões. À medida que os populares foram chegando a local, a autora entrou em seu veículo e foi embora. A vítima acredita que o motivo das agressões seja por conta de a autora acreditar que a vítima possuía um relacionamento com o ex-namorada da filha da autora. A vítima tomou tal conhecimento por conta de terceiros que a informaram que era isso o que a autora estaria contando aos demais. Todavia, a vítima esclarece não possuir, nem nunca ter possuído qualquer relacionamento com o ex-namorado da filha da autora. A vítima possui testemunhas do ocorrido, entre elas Lucimara Duarte de Oliveira, que estava no local no momento dos fatos. Vítima passou pelo PS local. Vítima informa neste ato, que deseja representar criminalmente em face da autora.” (fls.03/05).*

Ouvida na fase inquisitiva, aos 17/08/2021, a **ré Rosinei Pereira Alvim Bertoncini** declarou que: *“tomou conhecimento de que Meyre estaria envolvida em um relacionamento com seu genro e; que no dia dos fatos, estava trafegando com seu veículo quando encontrou com Meyre, que estava de moto, parou seu veículo e foi conversar com Meyre; que Meyre passou a "rir de sua cara", ser irônica e dizer que a declarante estava louca; que começaram uma discussão e que Meyre passou a "ir para cima da declarante"; de forma que Meyre também a agrediu; a declarante informa que possui fotos das marcas que ficaram em seu corpo; que durante a discussão não havia outras pessoas no local, apenas a declarante, Meyre e a filha de Meyre, que apenas quando a declarante estava indo embora do local, apareceram algumas pessoas; que tudo se deu de forma muito rápida, entre 5 e 10 minutos.” (fls. 12).*

Em Juízo, a **acusada Rosinei** disse que são parcialmente verdadeiros os fatos que lhe são atribuídos na inicial. Afirmou que, antes do fato, passou em frente à casa de seu genro, que namorava a sua filha mais

velha à época, e viu a vítima ali, acreditando que por se tratar de questão de trabalho, mas, posteriormente, soube que a ofendida estava se relacionando com o seu genro. Ficou muito nervosa e saiu de carro e visualizou a vítima vindo. Parou o seu carro e foi tirar satisfação com a ofendida que, por sua vez, ofendeu-a. Ambas 'se agrediram', e acrescentou que a vítima a derrubou no chão. Não tinha ninguém ali no local, depois chegaram algumas pessoas. Arrependeu-se do ocorrido. Hoje (à época do interrogatório em Juízo) a vítima está morando com o então ex-genro dela e inclusive está grávida (mídia nos autos)

Na fase extrajudicial, Lucimara Duarte de Oliveira declarou que *“presenciou o momento em que Meyre trafegava de motocicleta pela via, junto com sua filha, ocasião em que o veículo Ford Ka preto a **"fechou"** e a condutora do veículo, Rosinei, desceu e começou a agredir Meyre, que continuou de capacete, o que impediu de ser atingida na cabeça; que Meyre tentava proteger a sua filha, e ao empurrar Rosinei conseguiu derrubá-la ao chão, momento em que a filha de Rosinei desceu do veículo e **"foi para cima"** de Meyre; que após a agressão Rosinei foi embora”* (fls. 11)

Em Juízo, ouvida como informante, Lucimara, amiga da vítima, confirmou seu relato externado na fase administrativa, destacando que a ré estava com seu carro na contramão da via. Disse, ainda, que a filha da ofendida chegou a cair da moto. Os fatos ocorreram no período noturno. (mídia nos autos)

Ouvida na fase inquisitiva, a **ofendida** M. G. R. B. declarou que *“na data dos fatos, trafegava de motocicleta, juntamente com sua filha, Sophia de 8 anos, quando na altura do numeral 506 na Rua Frei Manoel Bragdia, a autora que trafegava no sentido contrário com o veículo Ford ka preto de placa MWQ8007, parou com o veículo na sua frente; para não bater de frente com automóvel, a vítima freou bruscamente sua motocicleta vindo a cair ao chão. Relata que a autora veio em sua direção e a atingindo com socos, chutes e empurrões e*

*também passou a ofendê-la, porém não informou o porquê das agressões. À medida que os populares foram chegando a local, a autora entrou em seu veículo e foi embora. A vítima acredita que o motivo das agressões seja por conta de a autora acreditar que a vítima possuía um relacionamento com o ex-namorada da filha da autora. A vítima tomou tal conhecimento por conta de terceiros que a informaram que era isso o que a autora estaria contando aos demais. Todavia, a vítima esclarece não possuir, nem nunca ter possuído qualquer relacionamento com o ex-namorado da filha da autora. A vítima possui testemunhas do ocorrido, entre elas Lucimara Duarte de Oliveira, que estava no local no momento dos fatos. Vítima passou pelo PS local. Informa neste ato, que deseja representar criminalmente em face da autora.” (fls. 07).*

Na fase judicial, a vítima M. ratificou sua versão anteriormente apresentada, acrescentando que já conhecia a acusada. Disse que sua motocicleta ficou danificada. Afirmou que deu um empurrão na ré para se defender e defender sua filha, que estava junto com ela na moto (mídia nos autos)

Importante frisar que, em se tratando de violência, a fala da vítima, quando coerente, como é o caso dos autos, merece credibilidade.

É da doutrina que:

“(…) No entanto, há oportunidades em que a palavra do ofendido alcança extremo valor probante, principalmente nos delitos praticados na clandestinidade, quando estão ausentes testemunhas presenciais da cena criminosa. Tal situação é comum nos crimes contra a dignidade sexual (p. ex.: estupro etc.) e, ainda no crime de roubo, delitos estes que, por sua natureza, em regra, só participam o agente e a vítima (TJSP, Ap. nº 139.718-3, Rel. Des. Celso Limongi, j. em 03.03.94; TJSP, Ap. nº 110.070-3, Rel. Dês. Denser de Sá, j. 09.09.91; RT 737/624:

RJDTACRIM 2/135)<sup>3</sup>.

Neste sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal de  
Justiça:

**APELAÇÃO CRIMINAL. Violência doméstica. Lesão corporal. Ameaça. Sentença condenatória.** Defesa pretende a absolvição por falta de provas ou substituição da carcerária por restritiva de direitos. - **Autoria e materialidade suficientemente demonstradas nos autos. Depoimento seguro da vítima infirmou negativa do réu. Mantida a condenação** Pena dosada com critério e de forma fundamentada. Incabível a aplicação da pena restritiva por se tratarem de crimes mediante violência e grave ameaça. Recurso improvido. (Ap. 0030763-64.2012.8.26.0001 . Rel. Péricles Piza. J. 26.01.2015) (grifos do relator).

A testemunha Hellen Caroline Guerreiro, arrolada pela Defesa, não presenciou os fatos e nada acrescentou à prova dos autos (mídia nos autos).

Andreia Marina dos Santos, testemunha arrolada pela Defesa, contou que viu à distância o ocorrido. Afirmou que tanto a ré como a ofendida pararam, conversaram e se agrediram mutuamente, mas não soube dizer quem deu início às agressões (mídia nos autos).

Como se vê, apesar dos esforços da Defesa, vê-se que o conjunto probatório deixou fora de dúvidas de que a ré praticou o crime pelo qual foi condenada, conforme a narrativa acusatória, o que **afasta a possibilidade de absolvição.**

Como se depreende das provas, não se vislumbra

---

<sup>3</sup> Pedro Henrique Demercian e Jorge Assaf Maluly, Curso de Processo Penal, Editora Forense, 6ª edição, p. 343.

qualquer interesse da ofendida em incriminar a acusada de forma indevida, ao menos nada de concreto nesse sentido há nos autos. A vítima simplesmente narrou os efetivos acontecimentos, merecendo total credibilidade em suas declarações, corroboradas pelo resultado do laudo pericial e, ainda, do relato de Lucimara, que presenciou o ocorrido.

Pontua-se que a prova colhida é segura ao evidenciar que foi a ré quem deu ensejo ao entrevero com a vítima, e que foi a acusada quem primeiro agrediu a ofendida. Vale dizer, a vítima somente empurrou a ré porque estava sendo agredida e, sua filha, que estava com ela na motocicleta, havia caído, de modo que tentou se defender, bem assim à sua filha.

A corroborar o relato da vítima, há relato de testemunha presencial.

Assim, a prova produzida sob o crivo do contraditório não deixa qualquer dúvida quanto à prática do delito de lesão corporal, mostrando-se de rigor a manutenção da condenação, tal como consta no r. *decisum*.

Passo, então, à análise da dosimetria da pena.

Na primeira fase, em atenção aos critérios do art. 59 do Código Penal, a r. sentença fixou a pena-base do delito no mínimo legal, ou seja, em *03 meses de detenção*.

Na segunda fase, ante o registro de reincidência da ré (fls. 21/22 – condenada pelo crime de falsidade ideológica), a pena sofreu aumento de 1/6, perfazendo 03 meses e 15 dias de detenção.

Na terceira fase, não houve alterações.

Para a fixação do regime prisional, a r. sentença aplicou o **regime inicial semiaberto** e assim consignou: “*O regime inicial de cumprimento de pena será o semiaberto, dada a natureza e a quantidade de pena aplicada e a reincidência, consoante interpretação dos artigos 33, §2º e §3º, e 59, III, do Código Penal, e os Enunciados das Súmulas nº 718 e 719 do STF e da Súmula nº 440 do STJ.*”, o que fica mantido, eis que justificado.

Constou, ainda, da r. sentença: “*É incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou a suspensão condicional da pena, tendo em vista a quantidade de pena imposta e a reincidência em crime doloso, que indica que os benefícios não são suficientes para a reprovação e prevenção dos crimes (artigos 44, incisos I e II, e 77, CP)*”,

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao apelo defensivo**, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Oportunamente, expeça-se mandado de prisão.

Ely Amioka

Relatora